



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736505 - SP (2022/0111372-9)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO BONAZZA MENEZES (PRESO)  
**ADVOGADO** : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Não podem ser processados, concomitantemente, dois *habeas corpus* entre os quais há litispendência – igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

3. A mera insatisfação da parte, sem a demonstração de fato novo ou vício que possa macular a fundamentação adotada pelo julgador, não é suficiente para modificar o resultado do julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736505 - SP (2022/0111372-9)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO BONAZZA MENEZES (PRESO)  
**ADVOGADO** : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Não podem ser processados, concomitantemente, dois *habeas corpus* entre os quais há litispendência – igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir.

3. A mera insatisfação da parte, sem a demonstração de fato novo ou vício que possa macular a fundamentação adotada pelo julgador, não é suficiente para modificar o resultado do julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BONAZZA MENEZES contra a decisão de fls. 287-289, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500505-18.2021.8.26.0571).

O agravante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão em regime fechado e de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

A condenação transitou em julgado.

A decisão agravada não conheceu do *writ* em razão de o trânsito em julgado da sentença

penal condenatória ter ocorrido em data anterior à da impetração.

Neste recurso, o agravante afirma que, ainda que substitutivo de revisão criminal, seria cabível a concessão da ordem de ofício.

Insiste no reconhecimento de ofensa à inviolabilidade de domicílio, apontando a ausência de mandado de busca e apreensão. Afirma que não se trata de flagrante baseado em fundadas razões prévias à invasão domiciliar, além de não ter ocorrido autorização para o ingresso.

Aponta que faz jus à aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como ao redimensionamento da pena e à alteração do regime inicial de cumprimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

No caso, a condenação sofrida pelo agravante é definitiva, pois, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que **foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 16/2/2022; o presente *writ*, porém, foi impetrado somente em 19/4/2022.**

Observa-se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

De toda sorte, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que enseje a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Em relação à violação de domicílio e à inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, as mesmas questões estão sendo analisadas no HC n. 735.982/SP, pendente a análise do agravo regimental lá interposto.

Dessa forma, é inviável o processamento deste *writ* por ser mera reiteração de pleito anteriormente impetrado e por não ter o agravante apresentado argumentos novos capazes de modificar o entendimento anterior.

Nesse sentido, "inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte" (AgRg no HC n. 478.216/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 19/2/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ANTERIORMENTE SUBMETIDO À ANÁLISE DESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, sem pretensão de sanar vícios no julgado, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

**2. De fato, as alegações a respeito da ausência de fundamentação do decreto prisional já foram analisadas nos autos do HC 631.592/SP, cuja ordem foi denegada por decisão transitada em julgado em 15/12/2020.**

**3. O mero inconformismo do agravante com a decisão que lhe resultou desfavorável não constitui fundamento idôneo para reavaliar matéria já apreciada, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no HC n. 636.560/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021, destaquei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO. HC 653.337/GO. 2. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. O recorrente impetrou anteriormente no STJ o HC 653.337/GO, trazendo as mesmas alegações, o mesmo pedido e impugnando o mesmo acórdão. No referido *mandamus*, julgado em 22/3/2021, não se conheceu do *habeas corpus*, porquanto não visualizado constrangimento ilegal.**

**Dessarte, o presente recurso é mera reiteração de impetração anterior já analisada por esta Corte, não sendo possível, portanto, dar-lhe seguimento.**

2. Nesse contexto, diversamente da alegação do agravante, não há se falar em preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, porquanto não observado pressuposto processual negativo, consistente na inexistência de coisa julgada sobre a matéria trazida no presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 144.931/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021, destaquei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. NÃO CABIMENTO DE NOVA IMPETRAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS* MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. Não se conhece de *habeas corpus* que deduz pretensão já apreciada e julgada em**

**anterior impetração.**

2. Hipótese em que a irrisignação manifestada no presente *habeas corpus* tem por objeto as mesmas questões já debatidas por esta Corte no julgamento do HC n. 451.646/SP, impetrado em favor do mesmo paciente, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça emitiu juízo sobre a legalidade dos fundamentos exarados pelo Tribunal local para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, para refutar a tese de ocorrência de bis in idem na primeira e terceira fases da dosimetria e para manter o regime prisional mais gravoso, prejudicadas as demais teses.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 469.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/10/2018, destaquei.)

Dessa forma, o agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar o *decisum* impugnado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0111372-9

**AgRg no  
HC 736.505 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005051820218260571 1500505182021826057103000205 20934972021

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA  
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUSTAVO BONAZZA MENEZES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO BONAZZA MENEZES (PRESO)  
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.